

民事及勞動上訴裁判書

卷宗編號: 1002/2010

日期: 2011 年 11 月 24 日

上訴人: 澳門旅遊娛樂有限公司 (被告)

被上訴人: A (原告)

*

一.概述

初級法院民事法庭於 2009 年 07 月 08 日作出中間判決，判處被告 澳門旅遊娛樂有限公司，詳細身份資料載於卷宗內，所提出之永久抗辯不成立。

被告不服上述之判決，向本院提出上訴，理由載於卷宗第 169 至 176 背頁，有關內容在此視為完全轉錄¹。

¹ 被告的中間上訴結論如下:

- I. O presente recurso versa sobre o despacho da Mma. Juiz a quo, de 8 de Julho de 2009, na parte constante de fls. 157 a 159, que julgou improcedente a excepção peremptória de pagamento e remissão, invocada pela Ré, ora Recorrente, nos artigos 1º a 46º da Contestação, e que extingue todos os créditos laborais peticionados nos presentes autos.
- II. Na sua Contestação, a R. sustentou que pagou todas as quantias em dívida à A. e que este renunciou expressamente a quaisquer outras quantias, através da assinatura da declaração junta à Contestação como Doc. n.º 1.
- III. No despacho de que se recorre, a Mma. Juiz a quo veio, como se referiu supra, a entender que o que existiu entre as partes foi uma transacção a qual levou à emissão da declaração de fls

103.

- IV. Com o devido respeito, em primeiro lugar, não pode concordar-se com a tese segundo a qual o que existiu entre as partes foi uma transacção. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que as partes celebraram uma transacção, não se vê em que medida é que pode entender-se que esta não foi celebrada segundo a forma legalmente exigida.
- V. Salvo melhor entendimento, o douto Tribunal a quo, deveria ter qualificado a declaração do(a) A. como um acordo de remissão de créditos (conforme defendido na Contestação) ou, em alternativa, como uma quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida. Não o tendo feito, violou o artigo 776.º do CC.
- VI. Cabe aqui recordar que relativamente a casos em tudo idênticos ao presente existe jurisprudência firmada do Tribunal de Última Instância (TUI), coincidente com a posição maioritária no Tribunal de Segunda Instância (TSI), com a qual a decisão recorrida colide frontalmente.
- VII. A título de exemplo, recordemos o que foi dito a propósito desta matéria pelos Venerandos Juízes do TUI no Acórdão de 30 de Julho de 2008, no Processo n.º 27/2008: a declaração que a autora assinou "parece, portanto, tratar-se de uma quitação ou recibo, que é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação, prevista no art. 776.º do Código Civil".
- VIII. Mais se refere no mencionado acórdão que o reconhecimento negativo da dívida pode, de outra banda, "ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessões recíprocas".
- IX. Refere-se também que a transacção preventiva ou extrajudicial não dispensa "uma controvérsia entre as partes, como base ou fundamento de um litígio eventual ou futuro: uma há-de afirmar a juridicidade de certa pretensão, e a outra negá-la".
- X. No caso deste recurso do TUI (como de resto acontece nos presentes autos, e diversamente do que sucede no douto despacho recorrido), os Venerandos Juizes julgaram, e bem, que "nem da declaração escrita, nem das alegações das partes no processo, resulta tal controvérsia".
- XI. E, quanto a esta matéria, remata o identificado aresto da seguinte forma:
"Em conclusão, afigura-se-nos mais preciso qualificar a declaração da autora como uma quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida.
Seja como for, trate-se de quitação, de remissão ou de transacção, os efeitos são semelhantes, já que, como se verá, se está perante direitos disponíveis, uma vez que a relação laboral já havia cessado, pelo que a consequência é a inexistência do direito de crédito contra a ré." (negro e sublinhado nosso)
- XII. Assim, a Mma. Juiz a quo, ao não ter qualificado a declaração do(a) A. como uma quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida violou o artigo 776.º do CC.
- XIII. O douto despacho recorrido interpretou e aplicou erradamente os artigos 1.174º e 212º do CC

-
- e é nulo por falta de fundamentação, devendo ser revogado por V. Exas. em conformidade.
- XIV. Salvo o devido respeito por opinião contrária, é duvidoso que se possa concluir dos factos dados como provados nos autos que à data da assinatura da declaração junta à contestação como Doc. n.º 1 fosse previsível o nascimento de um litígio entre A. e R.
- XV. Como se viu supra, a Mma. Juiz a quo considerou que o que existiu foi um transacção entre as partes. Ora, salvo o devido respeito, ao decidir neste sentido, a Mma. Juiz aplicou erradamente o artigo 1.174º do CC, pois no caso dos autos não existiu qualquer transacção.
- XVI. Mas, ainda que se admitisse a hipótese da transacção, tal negócio não levaria à improcedência da excepção alegada pela R, mas sim a absolvição da R. do pedido.
- XVII. Vejamos: também da hipótese do negócio celebrado entre A. e R configurar uma transacção cuidou o supra referido acórdão proferido pelo Venerando TUI em 30 de Julho de 2008, no processo n.º 27/2008. Com efeito, e conforme se escreveu anteriormente, pode ler-se no referido acórdão: "Seja como for, trate-se de quitação, de remissão ou de transacção, os efeitos são semelhantes, já que, como se verá, se está perante direitos disponíveis, uma vez que a relação laboral já havia cessado, pelo que a consequência é a inexistência do direito de crédito contra a ré". (negro e sublinhado nosso)
- XVIII. Sucede que o douto Tribunal recorrido também aplicou erradamente o artigo 212º do CC, ao defender que "a transacção acima referida não foi celebrada segundo a forma legalmente exigida, ao abrigo do disposto no artigo 212º do CC", concluindo dessa afirmação que "a mesma é nula e, como tal, não produtora de qualquer efeito. "
- XIX. Ora, salvo o devido respeito, que é como se sabe muito, não se compreende como é o despacho recorrido pôde considerar que a hipotética transacção não foi celebrada segundo a forma legalmente exigida; tampouco, salvo melhor opinião, o referido despacho especificou adequadamente os fundamentos de facto e de direito que justificam tal decisão, sendo, por isso e desde logo, nulo ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 571º do CPC.
- XX. Como se sabe, e bem se refere no despacho recorrido, nos termos do artigo 1.174º do CC, "A transacção preventiva ou extrajudicial deve constar de escritura pública quando dela possa derivar algum efeito para o qual a escritura seja exigida, e deve constar de documento escrito nos casos restantes".
- XXI. Ora, salvo mais douda opinião, da alegada transacção celebrada pela A. e pela R. não derivou, nem era suposto derivar, qualquer efeito para o qual escritura pública seja exigida.
- XXII. Por outro lado, não se vê como é que pode entender-se que o referido negócio não consta de documento escrito, pois o Doc. n.º 1 junto à Contestação, que corporiza o acordo celebrado entre A. e R. (quer se entenda que este se trata de uma transacção, de uma remissão, ou de um instrumento ou documento de quitação ou de reconhecimento negativo de dívida), é indiscutivelmente um documento escrito.
- XXIII. Com o devido respeito, também não pode aceitar-se que simultaneamente se diga que, tendo existido uma transacção entre as partes, tal transacção levou à emissão da declaração de fls 103, sendo esta declaração mero acto (?) posterior àquela, para depois fundamentar-se a

此外，被告不服初級法院民事庭於 2010 年 07 月 23 日判處被告須向原告 A 支付澳門幣\$758,688.29 元的一審最後判決，向本院提出上訴，理由詳載於卷宗第 287 至 312 頁，有關內容在此視為完全轉錄²。

nulidade da transacção na falta de forma do negócio! (negro, sublinhado e interrogação nossos)

- XXIV. Isto é, não pode aceitar-se que se afirme, num primeiro momento, que o documento (escrito) de onde consta a declaração da A. é um "mero acto" posterior à transacção, para depois se concluir que a transacção é nula por falta de forma.
- XXV. Neste contexto, o douto despacho recorrido interpretou e aplicou enadadamente os artigos 1.174º e 212º do CC, e é nulo por falta de fundamentação na parte que respeita à falta de forma da transacção, devendo ser revogado por V. Exas. em conformidade.

² 被告的最後上訴結論如下：

- I. A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte da Autora, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pela Autora, ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedido o Autor de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal;
- II. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.
- III. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.
- IV. Ora, nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente no sentido que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, reconhecer-se o seu direito à indemnização que peticiona.
- V. Porque assim é, - e para além do aspecto da falta de prova referido *supra* - carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora Recorrida, *i.e.*, a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.
- VI. A A, ora Recorrida, não estava dispensada do ônus da prova quanto ao não gozo de dias de

-
- descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozo.
- VII. Assim, sendo, o Tribunal *a quo* errou na aplicação do direito, pelo que douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver Recorrente dos pedidos deduzidos pela A, ora Recorrida.
- VIII. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "À quele invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado".
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 6.º a 8.º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obsto ou negou o gozo de dias de descanso.
- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.
- XI. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.
- XII. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, *de per se*, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.
- XIII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal *a quo* em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.
- XIV. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.
- XV. Os artigos 24.º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67.º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).
- XVI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada *ab*

-
- initio*, superveniente ou ocasionalmente.
- XVII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.
- XVIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.
- XIX. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDm à Recorrida.
- XX. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz *a quo* aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição *quantum* diário do salário da A., ora Recorrida, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário.
- XXI. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4.10/dia, HKD\$10.00/dia, HKD\$15.00/dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.
- XXII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.
- XXIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.
- XXIV. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era remunerado com um salário diário, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).
- XXV. O trabalho prestado pelo Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.
- XXVI. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos

-
- termos do Decreto-Lei n.º 101/84/M e Decreto-Lei n.º 24/89//M e depois nos termos do Decreto-Lei n.º 32/90/M.
- XXVII. *Maxime*, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (*cfr.* al. a) e b) do n.º 6 do art.º 17º do RJRT, tendo Tribunal *a quo* descurado em absoluto essa questão.
- XXVIII. Ora, nos termos do art. 26º, n.º 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, n.º 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.
- XXIX. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.
- XXX. A decisão Recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n.º 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.
- XXXI. Não poderia a Recorrente ter sido condenada ao pagamento do dobro do salário para compensar o alegado não gozo de descanso semanal.
- XXXII. Veja-se os recentes **Acórdãos do Tribunal de Última Instância da RAEM de 21 de Setembro de 2007, de 22 de Novembro de 2007 e de 27 de Fevereiro de 2008** proferidos, respectivamente, nos **Processos n.º 28/2007, n.º 29/2007 e n.º 58/2007**, nos quais foi consagrado o entendimento de que a compensação pelo não gozo de dias de descanso semanal deve ser paga em singelo, e não em dobro, uma vez que o Autor já foi paga em singelo (...).
- XXXIII. Parece claro que, mesmo que a Recorrente tivesse de pagar a compensação do alegado não gozo de dias de descanso semanal, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago x2, e uma parte já foi paga, então a R. apenas está em falta com o salário diário xl.
- XXXIV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário.
- XXXV. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destacam os **Acórdãos do Tribunal de Última Instância proferidos no âmbito dos Processos n.º 28/2007, 29/2007 e 58/2007, datados de 21 de Setembro de 2007, 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, respectivamente.**
- XXXVI. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.
- XXXVII. O ponto essencial ecuniárias para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.
- XXXVIII. Nas gratificações há um *animus donandi*, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.
- XXXIX. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "*O Imposto Profissional incide sobre os*

原告沒有就被告之中間上訴及最後上訴作出任何答覆。

*

二.事實

rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

- XL. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.
- XLI. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de *croupiers*, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.
- XLII. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz *a quo*, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.
- XLIII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos *croupiers*, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.
- XLIV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um *salário justo*.
- XLV. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.
- XLVI. A Autora recebeu da Ré através da Ré as quantias de MOP31,292.28 e MOP15,646.14, a título de compensação pelo descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios remunerados e não remunerados.
- XLVII. Por isso, caso os fundamentos alegados na motivação do presente recurso da Ré seja, admitidos, é também necessário deduzir da compensação arbitrada, os montantes de MOP\$46,938.42 (MOP31,292.28 e MOP15,646.14) recebidos pela Autora por parte da Ré.

已審理查明之事實載於卷宗第 269 背頁至 271 頁，有關內容在此
視為完全轉錄³。

³ 已審理查明事實如下：

1. A R. tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação.
2. A R. foi a única concessionária de jogos de fortuna ou azar em Macau até 31 de Março de 2002.
3. A A. teve uma relação laboral com a R., sob direcção efectiva e fiscalização desta, foi estabelecida em 11 de Setembro de 1984.
4. O horário de trabalho da A. foi sempre fixado pela R. por turnos de 4 horas, intercalados por período de descanso de 8 e 16 horas, em ciclos de três dias.
5. Dessa relação, a A. recebia um rendimento composto por uma parte fixa que era inicialmente de MOP4,10 por dia, partir de 1 de Julho de 1989, HKD10,00 por dia; e partir de 1 de Maio de 1995, HKD15,00 por dia.
6. Para compensação de eventuais direitos relativos a descansos semanais e anuais, feriados obrigatórios, licença de maternidade e rescisão da relação entre a A. e a R., aquela recebeu MOP\$31.292,28 paga pela R. e MOP\$15.646,14 na então Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.
7. A A. manteve uma relação laboral com a R, sob direcção efectiva e fiscalização desta, cessou em 24 de Julho de 2002.
8. A relação referida em C) dos factos assentes, a A. recebia ainda uma quantia variável proveniente das gorjetas dadas pelos clientes.
9. As gorjetas eram cobradas por ordens da R. e distribuídas pela R de acordo com regras e critérios, desconhecidos pelos trabalhadores da R e estabelecidos exclusivamente por esta.
10. O rendimento fixo acrescido do rendimento variável recebido pela A. era de:
 - MOP\$7.362,00 em 1984;
 - MOP\$37.620,00 em 1985;
 - MOP\$37.392,00 em 1986;
 - MOP\$59.737,00 em 1987;
 - MOP\$66.543,00 em 1988;
 - MOP\$103.166,00 em 1989;
 - MOP\$127.761,00 em 1990;
 - MOP\$123.402,00 em 1991;
 - MOP\$130.332,00 em 1992;
 - MOP\$143.275,00 em 1993;
 - MOP\$51.481,00 em 1994;

*

三.理由陳述

-
- MOP\$213.258,00 em 1995;
 - MOP\$209.392,00 em 1996;
 - MOP\$205.306,00 em 1997;
 - MOP\$194.261,00 em 1998;
 - MOP\$171.384,00 em 1999;
 - MOP\$170.914,00 em 2000;
 - MOP\$173.408,00 em 2001;
 - MOP\$179.129,00 em 2002.
11. Desde o início da relação até à data da cessação da relação, nunca a R. autorizou a A. descansar um período consecutivo de 24 horas em cada período de 7 dias sem perda do respectivo rendimento.
 12. Nunca a A. descansar 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento. Desde o início da relação até 4 de Maio de 2000, nunca a A. descansou nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 10 de Junho, o dia seguinte Chong Chao, o dia Chong Yeong e o dia Cheng Meng tenda a A. trabalhado nesses dias.
 13. Desde o 4 Maio de 2000, nunca a A. descansou nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 20 de Dezembro, o dia seguinte Chong Chao, o dia Chong Yeong e o dia Cheng Meng tenda a A. trabalhado nesses dias.
 14. Sem que a R. tivesse proporcionado qualquer acréscimo no rendimento da A. Nem compensado aA. com outro dia de descanso.
 15. Ao gozo de dias de descanso pelos trabalhadores da R. não correspondia qualquer retribuição.
 16. A A. gozou, em 2000, 18 dias de descanso; em 2001, 17 dias de descanso; e em 2002, 21 dias de descanso.
 17. Nunca em anos em que o rendimento proveniente das gorjetas sofreu flutuações várias, a A. tivesse solicitado à R. uma correcção dessas flutuações.
 18. Por regra fixada pela R., as gorjetas dadas pelos clientes eram entregues ao Departamento de Tesouraria da R. para serem contabilizadas por um funcionário deste departamento e um "floor manager" (gerente do andar).
 19. As gorjetas eram distribuídas, de dez em dez dias pela R., de acordo com a categoria profissional a que pertenciam.
 20. A R. permitia aos seus trabalhadores o gozo de dias de descanso não remunerado desde que o gozo dos mesmos não pusesse em causa o funcionamento da empresa da R.
 21. Os trabalhadores da R. podiam requerer até 40 dias de descanso seguido não remunerado, desde que para tanto preenchessem um formulário e apresentassem o requerimento com antecedência.
 22. Os casinos devem estar em funcionamento durante todos os dias do ano.

中間判決之上訴:

被告在答辯中提出，原告分別於 2003 年 7 月 29 日及同年 8 月 4 日明確表明已收取了澳門幣\$31,292.28 元及澳門幣\$15,646.14 元作為沒有享用周假、年假及強制性有薪假的補償，並聲明不會以任何形式或方式再向被告追討和要求任何補償。

基於上述債務免除的聲明，原告不可再對被告提出任何金錢補償請求，故應予駁回有關請求。

原審法院認為有關債權屬不可自由處分的權利，故原告的聲明並不產生應有之效力，從而裁定有關永久抗辯不成立。

有關聲明書內容如下：

“本人 A，持澳門居民身份證編號 X/XXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)31,292.28，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能產生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。”

本上訴要解決的問題就是有關聲明是否具法律效力。

就同一法律問題，終審法院曾在不同的卷宗中作出了審議，均一致認為：

“...債務之免除是一項合同，透過該合同，債權人“經債務人同意，放棄要求返還債務之權利，並在其法律範疇內最終地排除任何對其利益作出保障的所有道徑”。

而ANTUNES VARELA 補充道“債權人對有關債務之利益並沒有得到實現，無論是間接或可能性方面亦然。

債務已終結，但沒有給付”。

債務之免除是指一般所謂的債務寬免。

其實，免除意即寬免。

但從原告的聲明來看，似乎不是如此。

原告聲明已收取了給付，該等給付已作出具體計算，同時也承認就已終止的勞動關係來講，沒有任何應付的。

但並不想寬免全部或部分債務，或起碼從聲明內容上看不到此點，也沒有提出這是他們之原意。

因此，似乎屬於收訖或收據，是規定於《民法典》第 776 條內的由債權人於文件內作出的已經收取了債務的聲明。

PIRES DE LIMA 及 ANTUNES VARELA 解釋道“正如 Carbonnier(《Droit civil》，4，1982 年，第 129 段，第 538 頁)所觀察的，很多時收訖不僅僅是已經收取了債務的聲明，而是債務人已不再拖欠債權人的全面性聲明，無論是由於債權已清失，還是由於其他原因(quitte pour solde de tout compte)”。

從這方面來講，收訖可以伴隨債務不存在的承認，即在 ANTUNES VARELA 教程內所言，是一項“可能的債權人向另一方作出具約束力的債務不存在的法律行為。

...

債務不存在的承認立足於確信(以聲明作出)債務之不存在，不能與免除債務相混淆，後者是對一已存在的債權權利的自願寬免”。

當然，債務不存在的承認可以掩藏一項債務之免除，但這必須提出並證明該等事實，而本案中沒有。

VAZ SERRA 在 1966 年《民法典》草擬文件中解釋道“真正意義上 的債務不存在的承認不同於債務免除，因為在後者情況中，只存在免除的意原則(即拋棄債權的意願)，而在前者中，其意願為對債權存在的不確定性的狀況予以終止”。

又如同一作者在另一草擬文件著作中所教導的那樣，免除債務不是推定的，“因為原則上，不是以此目的來開立收花憑據的”。

另一方面，“如果為通過承認，債權人得到一項給付，債務不存在的承認可以是和解的一項要素；如果債權人沒有相應得到任何東西，則不屬於和解之要素，只是一項單方承認或單方確定合同，因為沒有相互之給付而不同於和解”。

但預防性或司法外和解並不排除“雙方之間存有分歧，作為將來或倘有訴訟的基礎或理據：一方必須堅稱某一主張的權利，而另一方則予以否認”。

但無論從書面聲明還是本文中雙方的陳述，均沒有得出此一分歧。

結論：我們認為更為準確的是將原告的聲明定性為附有債務不存在的承認的一種收訖憑據。

無論是屬於收訖憑據、免除債務或和解書，其效力相似的，因為如將要看到的那樣，面對的是可處分的權利，因為勞動關係已經終止了，因此其結果是不存在針對被告的債權權利。....”

就上述之司法見解，我們完全認同，並將之轉錄為本裁判之理由。

因此，應判處被告的中間上訴成立，駁回原告之訴訟請求。

不需再審理被告的最後上訴。

*

四. 決定

綜上所述，判處被告的中間上訴成立，駁回原告之訴訟請求。

*

訴訟費用由原告支付。

作出適當之通知。

*

2011 年 11 月 24 日

何偉寧

簡德道

賴健雄 (Com declaração de voto)

Processo nº 1002/2010
Declaração de voto de vencido

Vencido pois não vejo razão para alterar a minha posição já assumida na declaração de voto que juntei aos vários Acórdão do TSI, nomeadamente os Acórdãos tirados nos processos nºs 210/2010, 216/2011, 223/2010 e 252/2008, isto é, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

RAEM, 24NOV2011

Lai Kin Hong